

PROCESSO CEE Nº : 2499/80 - PROC.DRE/L Nº 2200/80
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de NILZA ALVES DA SILVA
RELATOR : Cons. Honorato de Lucca
PARECER CEE Nº 0076/81 - CEPG - APROVADO EM 22/01/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

NILZA ALVES DA SILVA cursou da 1964 a 1965, a 5a. e 6a. séries, respectivamente, no Colégio "Tarquínio Silva", de Santos, com aprovação nas referidas séries:

Após doze anos de paralização de estudos, houve de matricular-se, em 1977, na 7a. série da Escola Municipal de Ensino Supletivo de 1º Grau "João Ramalho", subordinada à Coordenadoria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo da Prefeitura Municipal de Cubatão, onde fez a 1a. Semestralidade de Suplência em 1977, concluindo a 7a. série, a 2a. Semestralidade, no mesmo ano, concluindo assim em 1977 o 1º Grau do Curso Supletivo, ao ser aprovada na 8a. série.

Conforme está anexada ao processo, a Escola Municipal de Ensino Supletivo de Primeiro Grau "João Ramalho" da Prefeitura Municipal de Cubatão chegou a redigir o certificado de Conclusão do 1º Grau, modalidade de Suplência, da aluna NILZA ALVES DA SILVA, contendo as assinaturas do Diretor, Secretário, Supervisor Pedagógico e Titulado, quando se deu pela percepção, como se depreende do termo de Visita constante às fls.11, deste Processo, da falha - componente curricular incompleto - a aluna não havia cursado os estudos obrigatórios de EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA.

Ante o fato constatado, deliberou-se, após diversas análises nas repartições Escolares da SE, fosse encaminhado ao Colendo CEE para decisivo pronunciamento em última instância.

2. APRECIÇÃO:-

A obrigatoriedade do ensino de Educação Moral e Cívica procede primeiramente da aplicação do que dispõe o Decreto - Lei 869 de 12 de setembro de 1969 . O artigo 7º da Lei 5692/71 fixa o componente curricular EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA como estudo compulsório nos currículos plenos dos educandários de 1º e 2º Graus.

Às fls. 21, a Coordenadorla de Ensino opina pela regularização da vida escolar da educanda "desde que logre aprovação em exame especial de Educação Moral e Cívica".

Colocando-se num cadinho de apuradas verificações, nas fichas individuais de NILZA ALVES DA SILVA, expedidas pela escola MESPG. "João Ramalho", encontramos Estudos Sociais e Organização Social e Política do Brasil, nas 7a. e 8a. séries, matérias estas que, conforme os conteúdos programáticos adotados, podem ter dado à aluna farta - messe de conhecimento de Educação Moral e Cívica.

Apesar da "gratia argumentandi" supra, temos de considerar que estamos diante de irretorquíveis dispositivos legais que não os Decretos 869 de 12 de setembro e Lei 5692/71, que explicitam com muita clarividência o específico ensino de Educação Moral e Cívica como - estudo obrigatório na grade curricular.

Em tal comenos, somente a falha poderá ser sanada com a realização de exame especial do componente Educação Moral e Cívica.

Há de se ressaltar que na aludida falha não houve envolvimento da interessada e sim um reflexo de desídia da Escola e da Supervisão Pedagógica no enfoque curricular.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, deve a aluna NILZA ALVES DA SILVA ser submetida a exames especiais de Educação Moral e Cívica, em nível de 6a. série do 1º grau, no próprio estabelecimento onde cursa, Escola Municipal Ensino Supletivo Primeiro Grau "João Ramalho" da Prefeitura Municipal de Cubatão e, duma vez aprovada, lhe seja concedido o Certificado de Conclusão de 1º Grau de Suplência devidamente instruído com o respectivo Histórico Escolar.

São Paulo, 17 de dezembro de 1980

a) Cons. Honorato de Lucca
Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como Seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato de Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de dezembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de Janeiro de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente